



MINISTÉRIO DA FAZENDA

as
.....

Sessão de 19 setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.657

Recurso nº 57.835 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985 e 1986
 Recorrente TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA.
 Recorrida DRF em GOIÂNIA - GO

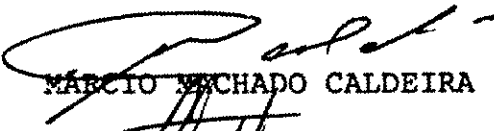
DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FINSOCIAL.

Uma vez comprovado, no processo principal ser devido o imposto, é cabível, no processo decorrente, a cobrança do Finsocial.

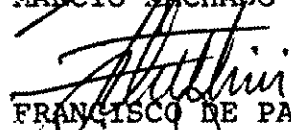
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990


 MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


 FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR

VISTO EM 25 OUT 1990
 Sessão DE ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FZ
 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTE E JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 57.835

Acórdão nº 103-10.657

Recorrente: TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 96.014, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a arbitramento de lucro para exigência de Finsocial, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 02 a 05), houve a apresentação de impugnação (fls. 08/09), cópia da impugnação do processo matriz. A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 19/20), manteve a exigência do Finsocial.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 22 a 25).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.657

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.205, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1990

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR